

2. No exercício dos seus poderes de tutela compete ao Governador, nomeadamente:

- a) Aprovar o orçamento privativo do Fundo e as suas alterações;
- b) Aprovar o balanço anual e os balancetes mensais do Fundo;
- c) Definir orientações, emitir directivas e ordenar operações que se enquadrem nos objectivos do Fundo;
- d) Ordenar inspecções à actividade do Fundo ou à sua situação patrimonial.

Artigo 5.º

(Orçamento e contas)

1. O Fundo tem orçamento privativo, no qual se inscreverão os recursos necessários à cobertura dos encargos de modo a assegurar o seu equilíbrio.

2. A contabilidade do Fundo regular-se-á, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 34/83/M, de 9 de Junho, que instituiu o Plano Oficial de Contabilidade.

3. A CEP, como gestora do Fundo, apresentará ao Governador:

- a) Mensalmente, o balancete de situação das contas do Ração;
- b) Anualmente, até 31 de Março e com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, o relatório sobre a actividade do Fundo e as respectivas contas de gerência.

4. As contas do Fundo estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Fundo:

- a) As provenientes da alienação dos fogos de habitação que sejam património do Território;
- b) As dotações para o efeito inscritas no orçamento geral do Território ou nos orçamentos privativos de serviços ou fundos autónomos;
- c) O produto dos empréstimos que contraia para prosseguir as finalidades que lhe estão cometidas;
- d) Os rendimentos resultantes da aplicação das disponibilidades do Fundo;
- e) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- g) Os saldos apurados nas contas dos anos findos do Fundo.

2. As verbas a que alude a alínea b) do n.º 1 deste artigo serão entregues pela Direcção dos Serviços de Finanças em duodécimos, salvo quando a conveniência das operações a efectuar recomende a entrega da referida verba por outra forma mais conveniente.

3. As disponibilidades do Fundo são aplicadas de acordo com as directrizes fixadas por despacho do Governador.

Artigo 7.º

(Despesas)

Constituem despesas do Fundo:

- a) As resultantes da prática das operações descritas no artigo 2.º deste diploma;
- b) O pagamento da remuneração prevista no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador, sob proposta da CEP.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 74/84/M

de 7 de Julho

Com vista a reforçar a capacidade de resposta às crescentes e variadas solicitações que o acelerado desenvolvimento económico e social do Território coloca à Administração, considerou-se oportuna e adequada a criação de uma instituição de tipo fundacional que actue como catalizador de intenções nos domínios assistencial, cultural e educacional, complementarmente a outras iniciativas, públicas e privadas.

Concebida para servir Macau e a sua população, a nível instituição assume de pleno direito a denominação bilingue de Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, como manifestação emblemática do âmbito em que desenvolverá a sua actividade.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

1. É constituída, com sede na cidade do Nome de Deus de Macau, a Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, dotada de personalidade jurídica de direito público.

2. A Fundação dispõe de património próprio e de autonomia administrativa e financeira, ficando sujeita a tutela nos termos dos seus estatutos.

Artigo 2.º

(Fins)

A Fundação tem fins culturais, beneficentes e educacionais.

Artigo 3.º

(Património)

O património da Fundação é constituído pelos bens e valores referidos no artigo 3.º dos estatutos anexos.

Artigo 4.º

(Estatutos)

A Fundação rege-se pelos estatutos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 5.º

(Regime de instalação)

Enquanto não for designada a totalidade dos membros dos órgãos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 5.º dos estatutos anexos, a Fundação funcionará em regime de instalação, nos seguintes moldes:

- a*) A administração da Fundação incumbe a um administrador, designado por tempo indeterminado pelo presidente;
- b*) A fiscalização financeira será exercida pelo director dos Serviços de Finanças que, para o efeito, poderá ser assistido por funcionários dos seus Serviços ou por auditores contratados a expensas da Fundação.

Artigo 6.º

(Regime fiscal)

A Fundação fica isenta de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como sobre os rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO MACAU

Artigo 1.º

(Natureza)

A Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui é uma pessoa colectiva de direito público, com sede na cidade do Nome de Deus de Macau, podendo contudo estabelecer delegações ou outras formas de representação onde for julgado conveniente e necessário.

Artigo 2.º

(Fins)

1. A Fundação visa genericamente fins de interesse social, nomeadamente de ordem cultural, assistencial e educacional.

2. Os fins a que alude o número anterior poderão ser prosseguidos através da acção directa da Fundação ou indirectamente, através do financiamento a outras instituições, públicas ou particulares, que prossigam fins análogos.

Artigo 3.º

(Património)

1. O património inicial da Fundação é constituído por uma dotação de quinhentas mil patacas, proveniente da conta bancária «Fundo Governador de Macau».

2. Posteriormente, e a cada momento, o património da Fundação é a resultante da adição ao património inicial de todos os bens, direitos e obrigações resultantes da sua actividade.

Artigo 4.º

(Receitas)

Constituem receitas da Fundação:

- a*) Os rendimentos dos bens do seu património;
- b*) Os subsídios públicos ou particulares que lhe venham a ser atribuídos;
- c*) Os legados, heranças ou doações com que for contemplada;
- d*) Os rendimentos provenientes do exercício de actividade que desempenhe em regime de exclusivo ou outro, bem como de serviços que preste.

Artigo 5.º

(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- a*) Conselho de Curadores;
- b*) Conselho de Administração;
- c*) Comissão Revisora de Contas.

Artigo 6.º

(Conselho de Curadores)

1. O Conselho de Curadores, presidido pelo Governador como presidente da Fundação, é constituída por todos os antigos Governadores de Macau que aceitem o encargo e por um número indeterminado de curadores vitalícios convidados entre individualidades de destaque na vida do Território, nos planos económico e social.

2. O Conselho de Curadores reunirá na sede da Fundação, ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar a actividade desenvolvida no ano civil anterior e as linhas gerais da actividade a desenvolver no ano seguinte, e extraordinária-

riamente sempre que para o efeito for convocado a fim de se pronunciar sobre quaisquer assuntos que pelo presidente da Fundação lhe forem submetidos.

Artigo 7.º

(Presidente da Fundação)

1. Ao presidente da Fundação compete:

- a) Designar os curadores a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 6.º;
- b) Designar ou substituir, quando entender, os membros do Conselho de Administração, bem como os membros da Comissão Revisora de Contas referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Curadores e, quando o entender, às reuniões dos demais órgãos da Fundação;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou outras formas de representação, fora do Território, mediante proposta do Conselho de Administração;
- e) Autorizar a aceitação de legados, heranças e doações com que a Fundação for contemplada;
- f) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis sítos no Território ou fora dele;
- g) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais da Fundação;
- h) Aprovar os relatórios e contas relativas a cada ano.

2. O presidente poderá delegar, no todo ou em parte, os poderes que lhe pertencem relativamente à Fundação.

Artigo 8.º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração compõe-se de três a cinco membros, um dos quais, conforme indicação do presidente da Fundação, servirá como presidente, com voto de qualidade.

2. Ao Conselho competem os poderes de gerência do património da Fundação, a representação desta em juízo e fora dele, a prática dos actos necessários à prossecução dos fins da instituição e, especialmente:

- a) Elaborar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do ano anterior e submeter as contas à aprovação do presidente da Fundação, com o parecer da Comissão Revisora de Contas;
- b) Manter sob a sua guarda e responsabilidade, e gerir pela melhor forma, os bens e valores pertencentes à Fundação;
- c) Contratar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços;
- d) Elaborar os regulamentos internos;
- e) Representar a Fundação em juízo e fora dele por um dos seus membros.

3. Para obrigar a Fundação será necessária a assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um administrador ou de dois administradores, um dos quais por delegação do presidente, podendo, contudo, uma destas assinaturas ser substituída pela de um procurador devidamente credenciado.

4. Os actos de mero expediente são da competência do presidente do Conselho de Administração, que os pode delegar.

5. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente da Fundação, ou o presidente do próprio Conselho ou dois dos seus membros, assim o desejarem.

Artigo 9.º

(Mandatos)

Os membros do Conselho de Administração e da Comissão Revisora de Contas terão mandatos de um ano, renováveis sucessivamente por igual período.

Artigo 10.º

(Comissão Revisora de Contas)

1. A Comissão Revisora de Contas é constituída por:

- a) Director dos Serviços de Finanças, que preside e tem voto de qualidade;
- b) Dois outros membros, designados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º

2. Compete à Comissão:

- a) Apreciar e dar parecer sobre as contas anuais;
- b) Orientar e verificar periodicamente a contabilidade da Fundação;
- c) Prestar ao Conselho de Administração toda a colaboração que este lhe solicite, designadamente em relação à gerência dos bens da Fundação.

3. A Comissão reúne-se, pelo menos, trimestralmente ou sempre que for convocada pelo presidente da Fundação, pelo seu próprio presidente ou pelo presidente do Conselho de Administração.

4. Com o assentimento do presidente da Fundação, ouvido o Conselho de Administração, a Comissão de Verificação de Contas pode ser assistida no desempenho das suas atribuições por auditores contratados a expensas da Fundação.

Artigo 11.º

(Regime de funções)

1. As funções desempenhadas pelos órgãos enumeradas no artigo 5.º são-no a título gratuito, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e acumuláveis com outras funções profissionais que os respectivos membros exerçam.

2. Aos membros dos órgãos estatutários poderão ser abonadas as importâncias por eles despendidas ao serviço da Fundação.

Portaria n.º 122/84/M

de 7 de Julho

Tendo sido adjudicado ao consórcio «Partex/Tomás Taveira», o «Estudo Geral de Inventariação Cultural do Fenómeno de Macau», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir para cumprimento do contrato a respectiva cobertura financeira.